



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503491-05.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante LEANDRO REGIS DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do acusado para afastar a indenização arbitrada, bem como conceder a gratuidade da justiça, mantida, no mais, a r. sentença prolatada**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Apelação: Autos n. 1503491-05.2023.8.26.0302 Comarca: Jaú – 1ª
Vara Criminal**

Apelante: Leandro Regis de Barros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.239

Furto qualificado. Autoria e materialidade bem demonstradas. Provas suficientes à condenação. Confissão do réu e depoimento de testemunhas.

Qualificadora do rompimento de obstáculo demonstrada por laudo.

Dosimetria irreparável e devidamente fundamentada.

Manutenção do regime fechado. Réu reincidente e circunstâncias judiciais desfavoráveis. Artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Restritiva de direitos. Impossibilidade. Reincidência específica.

Indenização arbitrada. A existência de laudo de avaliação realizado somente de maneira indireta impossibilita a verificação do real prejuízo decorrente da conduta, não permitindo aferir a relevância material do fato. O valor de R\$15.000,00 arbitrado à título de indenização foi obtido por manifestação unilateral da empresa vítima, sendo apenas uma estimativa. Não ocorreu instrução específica para se apurar os danos causados nem prova documental para estabelecer o valor exato dos fios furtados.

Gratuidade da justiça. Deferimento. Apelante assistido pela Defensoria Pública do Estado, o que pressupõe ausência de recursos.

Recurso a que se dá parcial provimento.

LEANDRO REGIS DE BARROS foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal, às penas de 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 18 dias-multa, no piso (fls. 186/194).

Inconformada, a Defesa apelou, em síntese, pleiteando o ajuste da circunstância judicial da culpabilidade negativa, bem como o afastamento da majorante do repouso noturno.

Requeru a compensação da reincidência com a confissão espontânea, bem como o abrandamento de regime. Por fim, requereu o afastamento da indenização arbitrada (fls. 220/229).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 233), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 243/246).

É o relatório.

1. O réu foi condenado porque, em 24/07/2023, em horário não precisado, durante a madrugada, na Fazenda São José, Distrito de Potunduva, na cidade de Jaú, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 400 metros de fios de cobre, não apreendidos e avaliados no total de R\$ 5.000,00 (fls. 24), pertencentes à empresa Raizen Energia S/A.

A materialidade restou demonstrada por intermédio dos autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 7/8 e 24), pelo relatório policial (fls. 9/13), pelas imagens do sistema de monitoramento do local fatídico (fls. 49 – link) e pelos laudos de exame de corpo de delito (fls. 52/7; 14/23), além da prova oral coligida.

A autoria também é certa.

A prova oral produzida encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados a fl. 148 destes autos digitais.

O réu confessou os fatos. Disse que, na data dos fatos, em virtude da dependência química, ingressou no local com a intenção de furtar. Não se recorda o horário, mas foi lá, rompeu a cerca, entrou na sede da empresa e furtou os fios.

Seu relato foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas.

Edilson Aparecido Firmino, representante da empresa vítima, aduziu, em síntese, que houve três ocorrências de furto. O primeiro foi no sistema VCB nos armazéns 8 e 9. Tiveram outro furto perto de onde fica o adubo, que roubaram o cabo de

alimentação do heliporto e os cabos da câmera. Chegaram cedo, por volta das 7h, e informaram que tinha havido um furto lá. Foram avaliar o que tinha sido furtado. Não se recorda a quantidade. Furtaram também onde estava a câmera. Furtaram os cabos para alimentação e iluminação do heliporto. Acredita que o prejuízo, contando com a mão de obra, foi entre R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00. Pediu para que lhe mandassem o relatório. Não conhece o réu. Ele ingressou no local cortando a cerca e ingressando por lá. O local inteiro é cercado. A câmera fica há 20 ou 25 metros do lugar da cerca.

Andreia Aparecida de Barros, irmã do réu, disse, em síntese, o policial Homero foi na sua casa pedir para ver roupas de seu irmão. De madrugada seu irmão tinha roubado a igreja. Disse que iria às 9h na Delegacia. Reconheceu seu irmão. Não vai cobrir seu irmão. Muitas vezes ele furtava as coisas e a informante precisava devolver. Franqueou entrada dos policiais à casa de sua genitora, em que foram localizadas as roupas utilizadas no crime. Disse que seu irmão se envolveu em muitos furtos e não vai passar a mão na cabeça dele. A roupa do réu estava na casa dos seus pais. Deu para reconhecer que era seu irmão.

Essas as provas orais.

2. A condenação era mesmo de rigor, porquanto sequer questionada. A confissão do réu foi corroborada pelos relatos da vítima e da testemunha demonstram a ocorrência do delito. Inexiste qualquer controvérsia sobre a suficiência dos elementos probatórios reunidos.

O laudo pericial constitui prova técnica fundamental para a caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pois comprova objetivamente a ocorrência do dano e sua relação com a prática do delito. Neste sentido, diante do laudo juntado as fls. 14/23, bem demonstrada a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Portanto, através do conjunto fático probatório amealhado aos autos conclui-se que o réu, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel.

3. Passo à dosimetria.

As básicas foram exasperadas em 1/2

ante a ocorrência de crime durante o repouso noturno, a culpabilidade do acusado, uma vez que cometeu o crime enquanto cumpria pena no regime semiaberto, bem como os maus antecedentes do réu.

Mantenho a exasperação. O repouso noturno restou caracterizado devido ao horário da empreitada criminosa. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.087, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos é no sentido de que a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno (artigo 155, §1º, do Código Penal) não incide na forma qualificada do crime (artigo 155, § 4º, do mesmo diploma legal), contudo, nada impede sua valoração como circunstância judicial negativa, a ser valorada na primeira fase da dosimetria.

Ademais, as demais circunstâncias judiciais estão devidamente fundamentadas e não se baseiam em elementares do crime, sendo de rigor sua manutenção.

Na segunda fase, foi reconhecida a confissão espontânea e também a reincidência. Compenso a atenuante com uma das condenações aptas e a gerar reincidência e, no mais, diante de mais três condenações, é o caso de fazer incidir acréscimo de 1/4, seguindo critério que parte de 1/6 para uma agravante, 1/5 para duas e assim sucessivamente.

Na fase derradeira, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, nenhuma operação modificativa foi efetuada, resultando em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 18 dias-multa.

Diante da quantidade de pena fixada, bem como da reincidência do réu, de rigor a fixação do regime fechado, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. Em que pese a Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis.

Diante da reincidência específica, inviável a substituição da pena, nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

Quanto à indenização arbitrada, a

existência de laudo de avaliação realizado somente de maneira indireta (fls. 23), impossibilita a verificação do real prejuízo decorrente da conduta, não permitindo aferir a relevância material do fato. Como bem salientado pela i. Defesa, o valor de R\$15.000,00 arbitrado à título de indenização foi obtido por manifestação unilateral da empresa vítima, sendo apenas uma estimativa. Não ocorreu instrução específica para se apurar os danos causados nem prova documental para estabelecer o valor exato dos fios furtados.

Neste sentido, acolho o pedido e afasto a indenização fixada pelo juízo de piso.

Ademais, defiro o benefício da justiça gratuita considerando que o apelante é assistido pela Defensoria Pública do Estado, o que pressupõe ausência de recursos.

4. Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do acusado para afastar a indenização arbitrada, bem como conceder a gratuidade da justiça, mantida, no mais, a r. sentença prolatada.

Amable Lopez Soto
relator